

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

### PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 536, DE 1997 (APENSADA A PEC Nº 312, DE 2000)

Modifica o artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

**Autores:** Deputado VALDEMAR COSTA

NETO e outros

**Relator:** Deputado VILMAR ROCHA

#### I - RELATÓRIO

1. A Proposta de Emenda à Constituição, em apreço, pretende dar a seguinte nova redação ao **§ 3º** do **art. 60** do **Ato das Disposições Constitucionais Transitórias**:

“Art. 60 .....

.....

*§ 3º A União complementará os recursos dos Fundos a que se refere o § 1º, de modo a que:*

*I – seja atingido o valor mínimo por aluno definido nacionalmente;*

*II – não haja redução do gasto por aluno do ensino fundamental que foi praticado até dezembro do ano de 1997, em cada Município, Estado ou Distrito Federal.”*

2. Colhe-se da **justificativa**:

*“A Emenda Constitucional nº 14 teve o mérito de dar destaque ao ensino fundamental. Entretanto, foi concebida de modo a retirar da União a responsabilidade para com este nível de ensino, transferindo-a, com seus custos aos Estados e Municípios.*

*Recorda-se que os mencionados entes federativos têm sofrido uma sangria em seus recursos. Com o Fundo de Estabilização Fiscal –*

*FEF, perderam recursos que lhes fazem falta para financiar o ensino – inclusive aquele que incide sobre a cota estadual do salário-educação, a qual poderia ser repassada aos Municípios.*

*Em recente estudo elaborado para o Conselho de Secretários de Estado da Educação – CONSED, o consultor João Batista Oliveira registra: “os 20% retirados do salário-educação pelo FEF representam volume de recursos superior ao aporte que o Governo Federal deverá fazer para complementar o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério”.*

*Recorda-se ainda as perdas para os Estados decorrentes da Lei Kandir.*

*Não bastassem essas perdas, o Fundo criado pela Emenda nº 14 causa estragos ainda maiores às finanças de muitos Municípios.*

*Não se pode dizer que estes municípios eram negligentes quanto ao seu papel na Educação definido constitucionalmente. Nada há de mais falso. A Constituição, mesmo antes da Emenda nº 14, definia a competência concorrente de Estados e Municípios no que concerne o ensino fundamental, e a competência exclusiva do município no que se referia à educação pré-escolar. Isto é, o administrador municipal, em cuja cidade estivesse instalada uma rede estadual, optou por fortalecer suas creches e pré-escolas. Havia uma acomodação com o Estado.*

*Sua ação foi, portanto, racional e em consonância com as obrigações decorrentes da Constituição, previstas não só no art. 211, § 2º, mas também no art. 7º, XXV. Mais que isso, sua ação foi até generosa, uma vez que o custo da pré-escola é superior.*

*A emenda nº 14, em que pese seus méritos, cria antinomias constitucionais, desequilibra o pacto federativo e gera impactos imprevistos e imprevisíveis nas contas municipais.*

*Promove o confisco de rendas municipais, afrontando a cláusula pétreia referente à Federação, a qual é integrada, desde a Constituição de 1988, pelo Município.*

*Há o nivelamento por baixo da qualidade de ensino, uma vez que forçará os Municípios a promoverem demissões no quadro docente, e redução de salários. Com isso, torna-se ainda menos atrativa a carreira do magistério. O problema da qualidade do ensino começa já na seleção dos docentes. Como recrutar jovens de talento, com sólida formação cultural, oferecendo-lhes um salário tão ruim? A Emenda Constitucional nº 14 é contraditória, pois prevê que os Municípios ajustem suas contribuições do Fundo a um **padrão de qualidade**. Pois bem. E aqueles Municípios que aplicam recursos em patamar superior ao mínimo definido, estão atingindo este padrão, mas perderão recurso. Que farão? Renunciarão ao padrão de qualidade?*

*A efetivação do fundo, nos termos atuais, implica em perdas municipais. Os Municípios perdem arrecadação, e continuam tendo que pagar seus professores, inclusive os seus aposentados, além de manter*

*sua rede de educação infantil.*

*A emenda nº 14 induzirá ao fechamento de creches. Como fará o Prefeito, obrigado a fechar creches e pré-escolas porque seus recursos foram confiscados, para enfrentar a ansiedade e revolta das mães e a ação do Ministério Público e dos Conselhos Tutelares?*

*Assim, fazemos uma proposta alternativa, que mantém os elementos importantes da emenda nº 14: a prioridade ao ensino fundamental, a subvinculação para pagamento dos professores e o mecanismo do fundo. Com isso reduzem-se as perdas dos Municípios.”*

3. Apensada à presente encontra-se a **PEC nº 312**, de **2000**, de autoria do Deputado BETINHO ROSADO e outros, visando a dar nova redação aos **§§ 3º e 7º** do art. **60** do **Ato das Disposições Constitucionais Transitórias**:

**“Art. 60 .....**

**.....**  
**§ 3º A União complementará os recursos dos Fundos a que se refere o § 1º, sempre que, em cada Estado e no Distrito Federal, seu valor por aluno não alcançar o mínimo definido para cada região político-administrativa brasileira.**  
**.....**

**§ 7º A lei disporá sobre a organização dos Fundos, a distribuição proporcional de seus recursos, sua fiscalização e controle, bem como sobre a forma de cálculo do valor mínimo por aluno, para cada região político-administrativa brasileira.”**

4. A proposição tem a justificá-la:

*“À União cabe o papel federativo de reduzir os desníveis regionais. Este princípio geral deve ser aplicado à política educacional, como aliás já propugna o art. 211 da Constituição, ao indicar como tarefa da União a equalização das oportunidades educacionais.*

*A manutenção do valor mínimo do FUNDEF como um valor nacional, e não regional, inibe sua majoração, prejudicando as regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste.*

*Esta última não possui nenhum Estado que receba complementação federal. Isto porque o “efeito cascata” gerado pelo valor nacional implicaria despesas em estados das regiões mais ricas e desenvolvidas, que dispõem de recursos próprios para elevar seu patamar de investimentos.*

*Requer-se, pois, justiça federativa, solidariedade com as regiões mais pobres, nas quais o déficit educacional é mais elevado.”*

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

1. Na forma do Regimento Interno (**arts. 32, III, b e 202**), compete à COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO opinar sobre a **admissibilidade** de proposta de emenda à Constituição, cuidando de verificar se foi apresentada pela **terça parte**, no mínimo, do número de Deputados (**art. 60, I da CF** e **art. 202, I, do RI**), o que, segundo se afirma nos autos, está atendido.

2. Por outro lado, não poderá a Constituição ser emendada na vigência de **intervenção federal**, de **estado de defesa** ou de **estado de sítio** (**art. 60, § 1º, da CF**), circunstâncias que, por ora, não ocorrem.

3. Há que considerar, outrossim, que não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir (**art. 60, § 4º, da CF**) a **forma federativa de Estado** (inciso I), **o voto direto, secreto, universal e periódico** (inciso II), **a separação dos Poderes** (inciso III) ou os **direitos e garantias individuais** (inciso IV).

4. As propostas de emenda à Constituição em apreço não afrontam nenhuma dessas vedações, passando pelo crivo das regras constitucionais invocadas.

5. Nessas condições o voto é pela **admissibilidade** das **PEC's nºs 536**, de 1997 e **312**, de 2000.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2003.

Deputado VILMAR ROCHA  
Relator